

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Ref.: Processo nº 0831159-16.2009.8.26.00000/439

**BRADERIA FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LINDOIS e demais credores listados no verso**, todos já devidamente qualificados, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seus advogados infra-assinados, expor e requerer o seguinte:

Consta, às fls. 2.994/3.020 dos autos, acordo promovido pelo Sr. Administrador Judicial com a devedora Via Engenharia S/A, por força do qual crédito de **R\$ 137 milhões**, depois de concedido desconto à devedora superior a **R\$ 120 milhões**, gerou a recuperação, em favor dos credores (ou da Massa, caso se queira), de apenas **R\$ 18 milhões**.

Depois de oito longuíssimos anos de um custoso litígio entre a devedora e a Massa Falida, apesar de ter finalmente restado vencedora a Massa Falida em primeira e segunda instâncias<sup>1</sup>, dias depois de afastados os óbices processuais que impediam a cobrança judicial do crédito da Massa Falida contra a devedora e, sobretudo, ignorando o bem fundamentado e prévio veto do Comitê de Credores, o Sr. Administrador Judicial, mesmo assim, entendeu ser vantajoso o abono de **87%** sobre o total devido à Massa (ou melhor, devido aos credores, já que são eles que de fato custeiam a Massa Falida).

Muito se poderia falar a respeito de todo esse episódio, que ilustra à perfeição uma série de circunstâncias sobre as quais se vem há muito falando neste feito. Mas se quer ficar, aqui, apenas no ponto central da questão.

<sup>1</sup> Na verdade, têm sido derrotados sistemática e majoritariamente os devedores da Massa Falida que pretendem se desonerar dos valores envolvidos nas "reciprocidades".

E o ponto central, nessa etapa, reside no fato de que o malsinado acordo se deu mediante clara afronta às regras do §3º do Art. 22 da Lei de Falências, que **VEDAM** ao Sr. Administrador Judicial conceder sem autorização judicial desconto, abatimento ou qualquer benesse aos devedores da Massa, mesmo no tocante a créditos de difícil recuperação, estando tal autorização judicial, por outro lado, condicionada à manifestação prévia do Comitê de Credores e do Falido.

Ambos, porém, Comitê de Credores e Falido, em uníssono e em alto e bom som, foram categóricos ao rejeitar o acordo que o Sr. Administrador Judicial e a devedora, por sua conta e risco exclusivos, pretendiam celebrar, e de fato em apenas 6 horas consumaram.

Não importa nesse estágio repetir as mais do que óbvias razões para que tenha sido vetado tal acordo, seja no primeiro momento, quando consultado o Comitê pretensamente<sup>2</sup> para que se garantisse “*maior transparência*” ao assunto, ou mesmo depois do fato já consumado, quando V.Exa., apesar da mal instruída<sup>3</sup> relutância do Sr. Administrador Judicial a que fosse ouvido o Comitê, houve por bem determinar sua oitiva.

Nem mesmo cabe nessa etapa adicionar outras e também relevantes razões que reforçariam ainda mais a já fundamentada rejeição do acordo em tela. O que dos autos até aqui consta fala por si só – e de forma bastante eloquente, não há dúvida.

Relevante, sim, nesse passo, é reconhecer que a rejeição do representante validamente eleito em assembleia para defender os legítimos interesses da universalidade dos credores e, conjuntamente, a rejeição do próprio Falido, resultam por si só na impossibilidade legal de ser tal acordo homologado por esse MM. Juízo. Estão ausentes os pressupostos legais que poderiam justificar ou validar a tardiamente pretendida homologação.

Ora, apenas os credores, ainda que no caso representados por seu legítimo Comitê, e o próprio Falido podem, válida e legalmente, conceder abatimentos sobre qualquer parcela dos créditos detidos pela Massa, mesmo quando de difícil recebimento – dificuldade esta que, registre-se, nem mesmo chegou a ser insinuada para o abatimento de **87%** da dívida.

---

<sup>2</sup> Diz-se pretensamente, porque o Sr. Administrador Judicial não parece levar em conta os dispositivos legais que, v.g., condicionam sua atuação geral à função fiscalizatória do Comitê de Credores e/ou condicionam a homologação de acordos como o da espécie à aprovação prévia deste MM. Juízo após ouvido o Comitê (e o Falido), e/ou lhe impõem a obrigação de, com presteza, fornecer as informações e documentos que lhe sejam solicitados pelos credores e/ou pelo Comitê de Credores.

<sup>3</sup> Como já registrado na manifestação do Comitê de Credores, suas justificativas para a rejeição do acordo que se pretendia celebrar foram apenas parcialmente informadas pelo Sr. Administrador Judicial a esse MM. Juízo, tendo deixado ele, certamente por descuido, de anexar à sua petição o e-mail no qual foram mais detalhadamente apontadas as razões que afastariam a aplicação incondicionada e automática da Política de Acordos, razões estas que, porém, foram expressa e integralmente reiteradas no único e-mail do Comitê trazido pelo Sr. Administrador aos autos, como se novamente repetidas, então, pelo representante eleito pelos credores.

Com efeito, apenas os interesses deles, credores e falido, são de fato tutelados e resguardados pelo dispositivo legal acima referido. Não está em jogo nenhum interesse ou prerrogativa, mesmo que funcional, dos administradores judiciais, que não têm, ao contrário do que se pode imaginar, poderes ilimitados, soberanos, absolutos, para dispor a seu bel prazer do patrimônio que, ao fim e ao cabo, pertence ou aos credores ou ao falido.

Simplemente não está na esfera de competência dos administradores judiciais arbitrariamente impor perdas seja aos credores, seja aos falidos, a despeito do pretendido percentual. Ora, tais créditos, ou patrimônio, *lato sensu*, ou massa subjetiva, seja como for, pertencem unicamente aos credores ou, raras vezes, ao falido.

Pertencerão aos credores, desde que seus créditos tenham sido satisfeitos, ainda que parcialmente, sem sobras ou ativos remanescentes, ou ao Falido, se houver sobras depois de realizados os ativos da Massa Falida, pagos integralmente os credores e satisfeitos os demais deveres e obrigações da Massa, mesmo que também parcialmente. Isso, porém, só se saberá ao fim do processo, caso haja ou não sobra.

No curso do processo falimentar, porém, e de modo a arbitrar o sempre latente conflito entre as partes assim legalmente tuteladas, cabe ao Poder Judiciário resguardar os legítimos interesses das partes envolvidas na execução coletiva. Claro, pois se quer evitar os extremos, os abusos, caracterizados, pelo lado dos credores, pela liquidação do patrimônio da massa a preços e/ou em condições abusivas, na busca desenfreada da mais rápida recuperação possível de suas perdas. Pelo lado do falido, visando unicamente a maior redução possível de seu passivo pessoal, pela postergação *ad eternum* do cumprimento de suas obrigações e quitação das dívidas da massa.

Conciliando os dois interesses claramente distintos está o Poder Judiciário, porém, concedendo, ou não, conforme o caso, a autorização judicial exigida pelo dispositivo acima mencionado, o que necessariamente tem de se dar após ouvidos, sopesados e avaliados os argumentos seja do Comitê de Credores, seja do Falido. Tudo isso, naturalmente, na busca da maior e da mais rápida recuperação possível das perdas causadas pela quebra do Banco Santos, balanceando adequadamente o atendimentos destes dois objetivos legais.

Daí porque estabelece a Lei de Falências que, para validamente haver renúncia quanto aos créditos da massa, devem ser antes ouvidas as partes efetivamente interessadas em tal patrimônio, ou titulares dos direitos protegidos pela Lei de Falências: os credores, por seu comitê, e o falido.

Somente em face da divergência entre as posições daquelas partes é que se abriria para o juiz a possibilidade de arbitrar o conflito e decidir conforme lhe pareçam mais adequados os argumentos e posições de um ou de outro lado.

No entanto, diante da convergência justificada de ambas as partes – o que por si atesta ser extremamente danoso o abatimento negociado –, não pode o Sr. Administrador Judicial se arvorar em senhor absoluto do feito e pretender decidir ele próprio o que seria, a seu ver, melhor para os credores e/ou para o Falido. Tal poder não lhe é simplesmente conferido pela legislação aplicável, salta aos olhos, não estando em jogo nenhum interesse do Sr. Administrador Judicial na questão, direto ou indireto, mediato ou imediato.

Vai-se além, inclusive, cabendo ressaltar que nem mesmo este MM. Juízo, *concessa maxima venia*, teria competência legal para validamente impor qualquer abatimento, não importa o percentual, aos únicos *donos* legítimos do patrimônio sob disputa, titulares da proteção legal a que se refere.

Estar-se-ia, nessa hipótese, claramente ignorando o direito de propriedade<sup>4</sup> e de livre uso, gozo e disposição de seus bens, direito este protegido, entre nós, no âmbito constitucional (CF, Art. 5º, XXII). Seria verdadeira expropriação do patrimônio indiretamente sob disputa, pertença ele aos credores ou, no caso de sobras, ao Falido.

*“O legislador constituinte quis garantir a **propriedade em geral**, ou seja, todo direito patrimonial. Segundo Manuel Gonçalves Ferreira Filho (op. cit., p.46), propriedade não é somente o bem imóvel: ‘quis o constituinte dizer direito de conteúdo econômico, direito patrimonial’. ... O mesmo se dá ... sobre ... créditos e direitos” (in “Comentários à Constituição Federal de 1988”, Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra, coordenadores, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 146 – são do original os grifos)*

Para se traçar um paralelo óbvio, não se concebe em uma execução individual de dívida que o juiz da causa, diante da resistência ou incapacidade do devedor em pagar sua dívida, ainda que o crédito se mostre de difícil recuperação, imponha arbitrariamente ao credor abatimento de 0,5%, 5%, 50% ou 87%. E não há nenhuma razão prática ou justificativa legal para tal arbítrio ser admitido em uma execução concursal.

---

<sup>4</sup> “Em sentido amplíssimo, propriedade é o domínio ou qualquer direito patrimonial. Tal conceito desdobra o direito das coisas. O crédito é propriedade...”. (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Vol. XI, Editor Borsoi, 2ª edição, Rio de Janeiro, p. 9)

Diante das manifestações contrárias do Falido e do Comitê de Credores, portanto, simplesmente não há como possa ser válida e legalmente homologado o acordo em tela. As únicas partes que poderiam conceder abatimento à devedora em questão, em qualquer percentual ou valor – quanto mais de **87%** e/ou à razão de **R\$ 120 milhões** –, rejeitaram a transação levada a cabo, nada havendo o que a esse respeito possa ser feito pelo Sr. Administrador Judicial ou, até mesmo, e com as vênias cabíveis, por esse MM. Juízo, que não tem o que arbitrar no caso sob exame.

Reitera-se assim, portanto, e em sua integralidade, como se expressa e integralmente incorporadas à presente manifestação, a fundamentação do Comitê de Credores, adotada em sua petição de fls. 3.184/3.234, inclusive quanto ao sustentado nos e-mails de fls. 3.196/3.206 que integram seu Documento 1.

Como muito bem observado pelo Comitê de Credores, tendo em vista que o procedimento adotado pelo Sr. Administrador Judicial para a celebração de acordos é por si só contrário ao que determina a Lei de Falências no tocante à concessão de abatimentos em favor dos devedores da Massa, reitera-se, também, o chamamento do feito à ordem.

Violando a lógica e o procedimento legal, vêm aos autos não propostas de acordos, mas sim avenças já celebradas – e às vezes já cumpridas, como no caso do desconto de **R\$ 120 milhões** –, estando o Sr. Administrador Judicial buscando não a autorização necessária para a celebração de acordos, como seria o correto, mas meramente dando ciência aos *interessados* e, sem justificativas ou qualquer comprovação, requerendo sua homologação.

Neste ponto, inclusive, beira a afronta a este MM. Juízo que o Sr. Administrador Judicial, quando apresenta acordos para homologação sem maiores informações e cautelas, se permita alegar, diante do requerimento do Comitê de Credores para que sejam fornecidos documentos, informações ou explicações, ter passado a oportunidade deste impugnar tais acordos.

Não se digna a fornecer tais documentos e informações administrativamente, preferindo transformar em disputas inúteis e custosas questões as mais elementares. Quando apresenta os acordos nos autos não traz qualquer documento ou informação que de verdade permita o acompanhamento e exame de cada caso. E quando o Comitê de Credores salienta que os documentos e informações – já solicitados administrativamente e recusados pela Administração da Massa – são necessários para sua manifestação no feito, alega que o representante eleito em assembleia geral para fiscalizar as atividades do Sr. Administrador Judicial e zelar pelos legítimos interesses dos credores desperdiçou sua chance de se opor aos acordos.

Isso, claro, quando não alega que seriam altos os custos de cópia ou escassa a disponibilidade de pessoal que pode se dedicar aos assuntos de interesse dos credores – que já arcaram com **R\$ 50 milhões** em custos e despesas deste processo de falência, incluindo os salários, encargos e benefícios de todo o numeroso *staff* que deveria estar à disposição deste processo, e somente deste processo.

Nem Kafka imaginaria enredo melhor ou tão oneroso para os credores. Nada mais eficaz, também, para contornar a aplicação conscienciosa do dispositivo legal que exige a manifestação prévia do Comitê de Credores a respeito de qualquer desconto que se pretenda dar aos devedores da Massa Falida, manifestação esta (assim como a do Falido), como já dito, que se torna condição *sine qua non* para que seja válida e legalmente obtida a autorização deste MM. Juízo para acordos como os de que aqui se trata.

Por isso, respeitosamente, na medida, inclusive, em que totalmente inviável diante da falta dos pressupostos legais para tanto, se requer a não homologação do acordo com a devedora VIA ENGENHARIA, permitindo-se os ora Requerentes, ainda, apontar aspecto que não escaparia, fatalmente, a este MM. Juízo.

É que, como antes mencionado, tanto o Sr. Administrador Judicial como a devedora sabiam de antemão que o Comitê de Credores era contrário ao abatimento que se pretendia assim obter, o que era de pleno conhecimento já desde o que se informa ser o início das tratativas, nas palavras do Sr. Administrador Judicial (cf. fls. 2.995). Quanto ao Falido, não se cansa o Sr. Administrador Judicial de apontar sua notória posição sempre contrária a tudo e a todos – sendo de se esperar, portanto, que fosse ele também contrário ao desconto de **87% / R\$ 120 milhões**. Mesmo assim, resolveram a devedora e o Sr. Administrador Judicial celebrar o acordo.

Mais do que isso, certamente como estratégia para impor ou ao menos aumentar as chances de sua homologação, aceitaram correr o risco de antecipar os benefícios do acordo, efetuando poucas horas depois de sua celebração o pagamento que deveria advir do acordo somente depois de obrigatoriamente ouvidos o Comitê de Credores e o Falido, e se e quando obtida a autorização desse MM. Juízo.

Ou seja, o pagamento em questão há que ser tido como quitação de parte – pequena, é verdade – da dívida que não pode ser objeto de dação em pagamento ou compensação, como já se manifestou o Poder Judiciário em duas instâncias de forma sempre categórica. Tal pagamento se deu por conta e risco únicos e exclusivos das partes envolvidas no acordo, não havendo como se possa razoavelmente defender, nas circunstâncias, a devolução dos valores assim recebidos pela Massa Falida.

Ora, depois de 8 anos de litígio, justamente quando se estava na iminência de ser a dívida judicialmente cobrada em sua totalidade, não seria sequer razoável cogitar da devolução à devedora da importância assim paga. Correu ela,

voluntariamente, o risco de não ser homologado o vantajoso acordo. Portanto, que fique com os ônus de sua decisão, mitigando-se, quando menos, os ônus, custos e despesas que há 8 anos impõe aos credores com sua inadimplência.

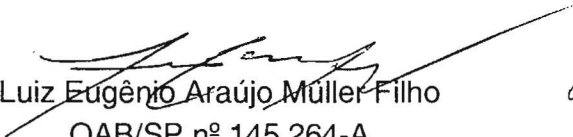
Requer-se, assim, em complemento ao quanto já acima requerido e aos requerimentos anteriores do próprio Comitê de Credores, que os valores efetivamente pagos por conta do ajuste em comento, sem prejuízo da não homologação do acordo correspondente, sejam definitivamente incorporados ao caixa da Massa Falida e, como consequência, abatidos do saldo ainda devido à Massa Falida – o que, ressalte-se, tendo em vista a natureza da dívida em tela, não acarretará, por certo, nenhuma perda para a devedora, seguindo a Massa Falida com a cobrança do saldo ainda assim devido.

Caso, todavia, V.Exa. entenda que não é o caso de serem tais recursos incorporados definitivamente ao caixa da Massa, requer-se, ao menos, que sejam mantidos sob o controle deste MM. Juízo, ainda que em conta de investimento juntamente com o caixa da própria Massa, e liberados à devedora somente depois do encerramento definitivo dos processos judiciais envolvendo a devedora e a Massa Falida.

Neste ensejo, também, reiteram-se os mais do que justificados requerimentos do Comitê de Credores até esta etapa, inclusive quanto ao chamamento do feito à ordem (cf. fls. 3.034/3.044), sobre a necessidade de adoção de critérios que permitam maior nível de transparência e governança aos assuntos da Massa Falida (cf. fls. 2.973/2.983) e sua petição de fls. 3.184/3.234, reiterando-se, também, mais uma vez, sejam devidamente observadas as prerrogativas legais do representante eleito pelos credores em assembleia para defender e zelar por seus mais do que legítimos interesses, o que vem fazendo o incansável Sr. Rodolfo G. Peano, consigne-se, e apesar de todas as dificuldades e obstáculos, com seriedade, responsabilidade, desvelo e profissionalismo.

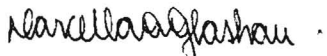
Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012

  
Luiz Eugênio Araújo Müller Filho  
OAB/SP nº 145.264-A

  
Sérgio Vieira Miranda da Silva  
OAB/SP nº 175.217-A

  
Thiago Fernandes Chebatt  
OAB/SP nº 306.550

  
Marcella Quadros Glashan  
OAB/SP nº 185.359-E